



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Diretoria de Engenharia

RELATÓRIO

Relatório Técnico acerca das Razões e Contrarrazões apresentadas pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul

DO TEOR DAS RAZÕES DE RECURSO

No item I – DOS FATOS a recorrente Consórcio Gerenciador Oeste Sul, resumidamente, argumenta em sua peça, que sem qualquer diligência prévia, o pregoeiro justificou que a inabilitação ocorreu em razão do não cumprimento dos requisitos de Habilitação Técnica especificados no Anexo I do Edital, item 11.4.4, subitem 11.4.4.4, com relação à equipe técnica chave.

Bem como, argumenta que a decisão de inabilitação não se sustenta, uma vez que os atestados apresentados para ambos os profissionais comprovam as exigências previstas no edital, não deixando qualquer dúvida quanto ao pleno atendimento das exigências de contratação.

No item II – DO REGULAMENTO INTERNO DA RIOTRILHOS a recorrente, resumidamente, argumenta em sua peça que:

(...)

No cotejo do certame em tela com as disposições do Regulamento supratranscritas percebe-se que o edital da Licitação Eletrônica nº 01/2025, da RIOTRILHOS, transbordou o RILC da própria Companhia ao exigir, como requisito de habilitação, não só a comprovação da qualificação técnica profissional do responsável técnico, como também de toda a equipe técnica chave (item 11.4.4.4 do Projeto Básico), que inclui 07 (sete) profissionais.

Ademais, como se vê do art. 90, II combinado com § 3º, III supratranscritos e destacados, os atestados exigidos para a habilitação devem se restringir às parcelas economicamente relevantes dos serviços, assim entendidos os “itens de obras ou serviços (...) cujos valores previstos no objeto da licitação, isolados ou somados, não ultrapassem 4% do valor estimado do contrato a ser firmado”.

Ora, os atestados do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Geólogo questionados pelo sr. Agente de Contratação se referem a profissionais cujos serviços, isoladamente, equivalem a 0,036% e 0,111% do valor total da contratação estimado pelo edital, respectivamente. Mesmo se somados, os serviços equivalem a 0,147% do valor estimado do contrato pelo Edital.

Considerados os valores oferecidos pelo Consórcio ora recorrente, o custo do Engenheiro de Segurança do Trabalho equivale a 0,048% do valor total da proposta, o Geólogo Sênior, equivale a 0,115% do valor total, e somados os itens equivalem a 0,163% do valor total da futura contratação.

Portanto, considerados somados ou isoladamente os itens do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Geólogo Sênior, representam valores muito aquém dos 4% do valor estimado do contrato exigidos para que os itens sejam considerados economicamente relevantes, de acordo com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia RIOTRILHOS.

Assim, dada sua irrelevância econômica frente ao valor do contrato, pela dicção expressa do RILC da RIOTRILHOS, é vedada a exigência de tais atestados para a habilitação técnica no presente certame.

(...)

Primeiramente, cumpre ressaltar que a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação da qualificação técnica profissional do responsável técnico, como também de toda a equipe técnica chave (item 11.4.4.4 do Projeto Básico), não transborda o RILC-RIOTRILHOS.

A exigência da comprovação da qualificação técnica como requisito de habilitação, possui amparo legal nos artigos 89 e 90 do RILC-RIOTRILHOS, bem como, no art. 58, da Lei 13.303/2016. Ambos os dispositivos dispõem que a habilitação será apreciada sobre o parâmetro da qualificação técnica, que estará restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Foi levantado pela recorrente a ilegalidade da exigência de atestados para a equipe técnica vez que o custo do Engenheiro de Segurança do Trabalho equivale a 0,048% do valor total da proposta, o Geólogo Sênior, equivale a 0,115% do valor total, e somados os itens equivalem a 0,163% do valor total da futura contratação, muito aquém dos 4% do previsto no Art. 90, § 3º, III do RILC.

No entanto, esclarecemos que, conforme observa-se na planilha de preço, assim como no item 2.3 do Projeto Básico, o objeto a ser contratado, tem como produto diversos relatórios, a serem entregues ao longo do contrato.

De forma que, o preço de cada relatório (produto), a ser entregue pela contratada, foi composto através de uma estimativa das equipes, equipamentos e benefícios necessários para a perfeita execução do objeto. Os preços e a forma de cálculo de cada um deles foram obtidos com base na tabela de referência oficial EMOP, seguindo as orientações de seu catálogo para estimar o tempo de utilização dos equipamentos.

Portanto, para fins do artigo 90 do RILC-RIOTRILHOS, devem ser considerados os valores dos produtos, que serão entregues em razão da contratação, quais sejam os relatórios listados no item 2.3 do Projeto Básico, e não dos itens usados na sua composição.

Não há dúvidas quanto a legalidade das exigências relacionados a habilitação técnica. Isto porque, esta restringiu-se às parcelas de maior relevância, apontadas no item 11.4.4.1 do Projeto Básico. Tais parcelas correspondem aos relatórios, produtos desta contratação, que possuem especificidade relevante, bem como, cujos valores, isolados e somados, ultrapassam 4% do valor estimado do contrato a ser firmado, conforme observa-se a seguir:

Parcelas de Maior Relevância	Produto	% do valor do contrato
Gerenciamento Geral	Relatório de Gerenciamento Geral	16,08%
Análise de Projetos de Engenharia	Relatório de Gestão de Projetos	18,00%
Supervisão e Fiscalização de Obras Civis	Relatório de Gestão de Fiscalização	27,04%

No item II – DO REGULAMENTO INTERNO DA RIOTRILHOS a recorrente, resumidamente, argumenta em sua peça que:

"Muito embora, como dito, a rigor do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia RIOTRILHOS, só poderia ser exigido no edital a comprovação de capacidade técnica relativa a itens que representam mais de 4% do valor estimado do contrato, o Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2025 impôs, no item 11.4.4.4 de seu Projeto Básico, a comprovação de experiência de toda a equipe técnica chave, independente do seu nível de dedicação ou representatividade para o todo do contrato."

A equipe técnica chave, ao contrário do que faz parecer a recorrente, não é composta por

todos os profissionais necessários ao desenvolvimento dos produtos. Prova disto é que dos mais de 20 profissionais utilizados na composição de preço dos produtos da contratação, apenas 7 integram o quadro da equipe técnica chave.

Ressalto ainda que, para além desses profissionais serem profissionais que compõem os produtos que representam as parcelas de maior relevância, são, também profissionais que representam alto nível de representatividade para a perfeita execução do objeto, ao longo de todo o contrato.

(...) Ambos os profissionais apresentados pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul atendem plenamente tais exigências do Edital.

Essa alegação não procede, conforme restou demonstrado no Despacho 101592596, emitido pela parte técnica de engenharia da Comissão de Licitação. Bem como, restará comprovado aqui.

No que tange ao Eng. Manoel Pedro da Silva Neto, Engenheiro de Segurança do Trabalho apresentado pelo Consórcio Gerador Oeste Sul, foram apresentados os seguintes argumentos:

(...) Como se vê, de acordo com expressa determinação legal, o Engenheiro de Segurança do Trabalho necessariamente é um engenheiro ou arquiteto de outra especialidade – no caso do profissional em tela é Engenheiro Civil –, com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Isso por si só já demonstra que não se sustenta o entendimento do Sr. Agente de Contratação, que os atestados vinculados às Certidões de Acervo Técnico do profissional consideram “apenas as atividades compatíveis com as atribuições de ENGENHEIRO CIVIL”, e que, por isso, “somente podem ser aceitos para fins de comprovação da experiência relativa as atividades de Engenheiro Civil”.

De fato, o profissional apresentado possui a formação adequada para atuar como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

No entanto, ao contrário do alegado, isso por si só não deslegitima o entendimento emitido pela equipe de contratação.

Isto porque, apesar da formação compatível com a atividade, e apesar da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa física apresentada as fls. 1799 reconhecer, no campo de especialização, a atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, as CAT's apresentadas são claras a considerar que os atestados somente são compatíveis com as atribuições de engenheiro civil.

De forma que, para que as atividades executadas pelo profissional pudessem ser consideradas para fins de comprovação na atividade de engenheiro de segurança do trabalho, seria necessário, que tal informação fosse clara na CAT. Ou, que ao menos, não constasse na CAT do profissional a observação que consta.

Isto porque, não é porque o profissional possui a especialização para atuar na função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que ao atuar como engenheiro, ele necessariamente atuou como Eng. de Segurança do Trabalho.

Desta forma, resta claro que a decisão emitida pela comissão de licitação possui embasamento técnico.

No que tange a CAT nº 321141_2023 fora alegado que:

"A Certidão de Acervo Técnico nº 321141_2023 se refere ao Contrato nº 053/2020-SEINF, celebrado com a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Fortaleza/CE. O Atestado que integra a CAT realça que o Eng. de Segurança do Trabalho Manoel Pedro da Silva Neto atuou na coordenação do contrato a partir de 22/01/2021(...)

Dentre os serviços realizados no bojo do contrato e coordenados pelo Eng. Manoel estão os serviços técnicos de gerenciamento e gestão da implantação do Programa de Infraestrutura em Educação e Saneamento – PROINFRA, que compreendem, de acordo com o Atestado (item 4.4)

(...)

Percebe-se com clareza que coube ao profissional, dentre outras atribuições, a coordenação dos serviços de acompanhamento do cumprimento do programa de saúde e segurança das obras, bem como de “as medidas aplicáveis contempladas no Regulamento de Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Melhoria do Ambiente de Trabalho, Regulamento do Seguro Geral de Riscos do Trabalho, e outros de todas as obras executadas no escopo do Programa”

Ora, tal escopo em tudo se encaixa na exigência do Edital em comento, de “atividades relacionadas diretamente a obras civis” e “experiência EM Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho EM OBRAS CIVIS”. E a CAT/Atestado comprovam 34 meses dessa experiência. ”

Importante salientar, que conforme a reprodução anexada pela alegante, no quadro de equipe técnica o profissional é reconhecido como Engenheiro Civil, e não como Engenheiro de Segurança do Trabalho.

E apesar de integrar o quadro da equipe técnica responsável pelo serviço de gerenciamento, como coordenador do Contrato, o Atestado não é claro quanto a quais atividades de coordenação o profissional esteve envolvido.

Portanto, ao contrário do que alega a requerente, não há clareza de que foi o profissional Manoel Pedro da Silva Neto, apresentado por ela, o responsável pela coordenação dos serviços de acompanhamento do cumprimento do programa de saúde e segurança das obras, bem como de “as medidas aplicáveis contempladas no Regulamento de Segurança e Saúde dos Trabalhadores e Melhoria do Ambiente de Trabalho, Regulamento do Seguro Geral de Riscos do Trabalho, e outros, de todas as obras executadas no escopo do Programa.

Vale ressaltar que o item 4.4 do Atestado, apontado pela requerente, corresponde ao item de Gestão Ambiental, que não possui relação com a formação do profissional.

Salienta-se ainda que, nos termos da CAT321141/2023, a atividade técnica desenvolvida pelo profissional Manoel Pedro da Silva Neto foi de Coordenação. Isto, atrelado a informação complementar da CAT de que se deve considerar do atestado somente as atividades compatíveis com as atribuições de engenheiro civil, corrobora o entendimento da Comissão de Licitação de que o profissional, no que diz respeito a esta CAT, e ao atestado vinculado a ela, comprovou não possuir a experiência exigida, conforme os termos editalícios, em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

No que tange a CAT328360/2024, a requerente alegou, resumidamente, que:

"(...) O Atestado é expreso ao certificar que o Eng. de Segurança do Trabalho Manoel Pedro da Silva Neto foi responsável técnico, dentre outras tarefas, pela elaboração e acompanhamento das medidas especificadas no programa de saúde e segurança do trabalho das obras, e pelo cumprimento das condicionantes de segurança no trabalho de cada obra.

Tal objeto contempla perfeitamente a exigência da RIOTRILHOS, de comprovação de experiência em “atividades relacionadas diretamente a obras civis” e “experiência EM Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho EM OBRAS CIVIS”, pelo período de 34 meses.

Note-se que as experiências atestadas pela CAT_321141_2023 e pela CAT_328360_2024 comprovam, somadas, a experiência de 68 meses do Engenheiro Manoel Pedro da Silva Neto EM atividades de Segurança do Trabalho EM OBRAS CIVIS, portanto muito mais do que exige o Edital."

Primeiramente, cabe pontuar que o profissional Manoel Pedro da Silva Neto, um dos responsáveis técnicos da contratação a que se refere o atestado vinculado a CAT 328360/2024, é identificado neste atestado como Engenheiro de Segurança do Trabalho apenas na qualificação do cabeçalho. Assim como, neste mesmo cabeçalho, também é identificado como Eng. Civil.

Tal menção, em um simples cabeçalho de qualificação, não comprova sua participação como Eng. De Segurança do Trabalho na referida contratação.

Ressalta-se ainda que, no que tange o Atestado aqui discutido, as fls. 1857 da documentação apresentada pela requerente, nota-se a seguinte observação:

“Ressalta-se que o Responsável Técnico Engenheiro Civil Manoel Pedro da Silva Neto, iniciou sua responsabilidade na data de 22/01/2021.”

Nota-se que, neste exemplo, o profissional foi qualificado apenas como Engenheiro Civil.

Qualificação esta que é reforçada no campo de informações complementares da CAT 328360/2024, que, nos mesmos termos da CAT discutida anteriormente, também dispõe que deverá ser considerado do atestado somente as atividades compatíveis com as atribuições de Engenheiro Civil.

Da mesma forma que o atestado discutido anteriormente, o atestado atrelado a CAT 328360/2024, ao contrário do que alega a requerente, não é expresso, e muito menos certifica, que foi o profissional Manoel Pedro da Silva Neto, o responsável pela elaboração e acompanhamento das medidas especificadas no programa de saúde e segurança do trabalho das obras, e pelo cumprimento das condicionantes de segurança no trabalho de cada obra. Muito menos de que ele foi o responsável por tais atividades na qualidade de engenheiro de segurança do trabalho.

Há ainda que se observar que, o fato de todo engenheiro de segurança do trabalho, necessariamente ter uma formação anterior como engenheiro ou arquiteto, nesse caso engenheiro civil, não significa que toda atuação deste profissional como engenheiro civil culmine em sua atuação como engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, as alegações da requerente não possuem qualquer fundamentação.

As atividades de engenheiro civil e de eng. De Seg. do Trabalho diferem-se entre si.

Assim sendo, considerando todo o exposto, entende-se que tais informações corroboram o entendimento da Comissão de Licitação de que o profissional, no que diz respeito a esta CAT, e ao atestado vinculado a ela, comprovou não possuir a experiência exigida, conforme os termos editalícios, em Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho em obras civis.

A requerente alega ainda que:

“Ademais, como já foi asseverado, o RILC da RioTrilhos restringe a exigência de comprovação de capacidade técnica às parcelas técnica ou economicamente relevantes. No caso em tela, as atividades relacionadas diretamente a obras civis são técnica e economicamente relevantes no contexto da contratação em tela. Já as atividades de Segurança do Trabalho, que representam menos de 0,1% do valor estimado do contrato, não podem ser consideradas técnica ou economicamente relevantes, à luz da disciplina do Regimento Interno de Licitações e Contratos da RioTrilhos. Logo, a comprovação de experiência em tais atividades não é exigível.”

Conforme asseverado anteriormente, a exigência de comprovação de capacidade técnica da equipe técnica chave está intrinsecamente relacionada as parcelas técnicas relevantes, quais sejam as parcelas de maior relevância, descritas no item 11.4.4.1 do Anexo I do edital, que no caso em tela, também correspondem as parcelas economicamente mais relevantes.

As atividades do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como a do Geólogo, e dos outros cinco profissionais que compõem a equipe técnica chave, são atividades de extrema relevância para a devida consecução do objeto a ser contratado. São, não à toa, atividades relacionadas as parcelas de maior relevância.

Importante salientar, que o produto Relatório de Supervisão e Fiscalização de Obras, em que o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Geólogo estão inseridos, é um produto que possui maior relevância técnica, e econômica, no contexto do objeto. De forma que representa 27,04% do orçamento total do contrato.

Assim sendo, tal alegação não merece prosperar.

No que tange ao profissional geólogo, a requerente, resumidamente, alegou que:

(...) A experiência do profissional foi comprovada por meio de dois documentos: o Atestado de Capacidade Técnica N° T/027/2015, emitido pela Pirapora Energia S.A., que o Sr. Agente de Contratação já reconheceu que atende qualitativamente as exigências do edital; e a CAT 50583/94, que o julgamento em tela, equivocadamente, entendeu que não atende os requisitos editalícios, porquanto, em seu entender, a atividade técnica desenvolvida no bojo do contrato a que se refere a Certidão foi referente a Estudo e Projeto.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o Sr. Agente de Contratação, os serviços do geólogo atestados pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF e acervados pelo CREA/SP expressamente abrangem fiscalização e acompanhamento dos trabalhos de campo para as obras das Usinas Hidrelétricas de Xingó e de Pão de Açúcar. (...)

Conforme consta do atestado, o profissional, no período de 16/10/1981 a 30/05/1984, desempenhou a função de Geólogo Residente junto à empresa Promon Engenharia S.A., desenvolvendo serviços para as UHEs Xingó e Pão de Açúcar, de propriedade da CHESF, tendo realizado investigações de campo, e atuado nos estudos de viabilidade, projeto básico e executivo, além de fiscalização, acompanhamento e apoio aos trabalhos de campo para as obras dos empreendimentos. A CAT 50583/94 se refere ao início do contrato com a CHESF, o qual se desenvolveu ao longo de 11 anos, nos quais Mauro O. Facci seguiu como Geólogo Residente, em carácter permanente.

Com isso, fica claro que, ao contrário do que entendeu o Sr. Agente de Contratação, a CAT 50583/94 e o atestado a ele vinculado não comprovam só a realização de estudos e projetos básicos, mas também comprovam a fiscalização e acompanhamento de atividades de implantação de empreendimento de grande porte, a saber, as Usinas Hidrelétricas de Xingó e de Pão de Açúcar.

Assim, a experiência de 31,9 meses, comprovada pela CAT 50583/94 e pelo atestado que a compõe, se soma à do Atestado de Capacidade Técnica n° T/027/2015, de 17 meses, totalizando mais de 48 meses de experiência em fiscalização e acompanhamento de implantação de empreendimento de grande porte. Plenamente atendida, portanto, a exigência do item 11.4.4.4, de “experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou aeroportuários)”.

No que tange a CAT 50583/94, cumpre esclarecer, que consta na mesma os seguintes dados:

OBJETO DO CONTRATO DA OBRA/SERVIÇO:

Atividade Técnica: Estudo e Projeto, limitados às atribuições acima, no Ramo da Geologia.

Natureza: Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico da Usina Hidrelétrica de Xingó e para o Estudo de Viabilidade da Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.

Bem como, no atestado vinculado a esta CAT constam as informações a seguir:

“Esses serviços compreenderam basicamente as seguintes etapas:

(...)

1.b

Estudo de Viabilidade para Xingó

1.c

Projeto Básico de Xingó

1.d

Estudo de Viabilidade para Pão de Açúcar

(...)

4.

Os itens 1.b e 1.c compreenderam o Estudo de Viabilidade e o Projeto Básico para a Usina Hidrelétrica de Xingó, tendo sido completados, com emissão de relatório de Viabilidade, Relatório Final do Projeto Básico e Documentação para Concorrência das Obras Civis. (grifo nosso)

5.

O item 1.d compreendeu o Estudo de Viabilidade para a Usina Hidrelétrica de Pão de Açúcar.

Conforme observa-se, o objeto deste contrato, em que atuou o profissional Mauro Oswin Facci como Geólogo, era a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico. Esta informação consta de forma nítida e expressa, de forma que se faz incontestável.

Acontece que o Edital, e seus anexos, bem como a retificação, são claros ao dispor que o Geólogo deverá possuir experiência nos seguintes termos:

"Experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétrica) ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários)." (grifo nosso)

A experiência em prestação de Serviço Técnicos Especializados de Engenharia para o Estudo de Viabilidade e Projeto Básico não se enquadra em nenhuma das alternativas editalícias. Por esta razão, a CAT 50583/94 e o atestado a ela vinculado, não comprovam a experiência necessária para o profissional Geólogo.

Quanto a seguinte alegação:

"Além disso, como já se destacou, a atividade de geologia representa 0,111% do valor total da contratação estimado pelo edital, e 0,115% do valor total proposto pelo Consórcio Gerenciador Oeste Sul. O Regimento Interno de Licitações e Contratos da RioTrilhos restringe a exigência de comprovação de capacidade técnica às parcelas técnica ou economicamente relevantes, assim entendidas aquelas que representam pelo menos 4% do valor do contrato. Portanto, à luz do Edital e do RILCC, a atividade do geólogo não pode ser considerada técnica ou economicamente relevante, então sua experiência não é exigível."

Esclarece-se que, conforme dito anteriormente, o profissional geólogo, assim como o Engenheiro de Segurança do Trabalho, possui extrema relevância para o desenvolvimento das atividades de gestão e fiscalização de obras civis.

Sendo certo que, o pagamento dos produtos se dará através dos relatórios entregues, e não por homem/hora, deve-se considerar, para fins de relevância econômica, o valor dos produtos, e não dos itens que o compõem. Ressalta-se ainda que, o profissional geólogo, assim como o Engenheiro de Segurança do Trabalho, estão ligados a equipe técnica chave, que por sua vez, compõem os relatórios correspondentes as parcelas de maior relevância.

Portanto, a exigência de habilitação da equipe técnica chave no caso em tela, se faz totalmente pertinente. Além de não incorrer em ilegalidade alguma.

Quanto as alegações do item IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, por pertinência temática, solicito que sejam analisadas e respondidas pelo setor competente.

DO TEOR DAS CONTRARRAZÕES

Das contrarrazões apresentada pelo CONSÓRCIO GERENCIADOR OESTE SUL, composto pelas empresas Concremat Engenharia e Tecnologia S/A, Setec Hidrobrasileira Obras e Projetos Ltda. e Audax Engenharia Ltda, aos recursos interpostos pelo Consórcio Geribello | Encibra | Aquila e pela empresa G5 Engenharia e Gerenciamento Ltda.

Resumidamente, a requerente alega que:

"A empresa G5 Engenharia, em seu recurso, requereu a manutenção da inabilitação do Consórcio Gerenciador Oeste Sul repetindo as razões do julgamento. Nesta oportunidade, reiteramos

integralmente as razões expostas no nosso Recurso Administrativo, as quais demonstram a absoluta irregularidade da inabilitação do Consórcio Gerenciador Oeste Sul.

Quanto ao recurso do Consórcio Geribello | Encibra | Aquila, além de repetir as mesmas razões alegadas na inabilitação deste Consórcio Gerenciador Oeste Sul, sustentou que esta peticionária reduziu sensivelmente sua taxa de despesas indiretas, resultando na redução de mais de 70% de seu lucro, que passou ao patamar de 0,79%. A recorrente sugeriu, com isso, que os percentuais não seriam o bastante para arcar com todos os custos da contratação, alegando que o Consórcio Gerenciador Oeste Sul teria descumprido a parte final do item 7.7 do edital. Entretanto, tal argumento igualmente não se sustenta, porque não há limitação legal ou jurisprudencial para tais itens, e a exequibilidade da proposta do Consórcio ora petionário foi plenamente demonstrada."

Continuamente, a requerente expõe os motivos da exequibilidade da proposta do Consórcio Gerenciador Oeste Sul. *E de maneira resumida, alega que:*

"(...) O Consórcio Gerenciador Oeste Sul é constituído por empresas tradicionais do mercado de engenharia e infraestrutura, experientes e conhecidas pela elevada qualidade dos serviços que prestam. Duas delas são empresas multinacionais de grande porte, com ampla atuação em empreendimentos metroferroviários, como o objeto da presente licitação. A terceira consorciada, Audax Engenharia, atuou, nos últimos 5 anos, em praticamente todos os empreendimentos metroviários no estado do Rio de Janeiro. O Consórcio detém, portanto, vasto conhecimento do mercado e dos serviços que se propõe a prestar.

Para as empresas do Consórcio, o contrato pretendido com a RioTrilhos é estratégico. Primeiramente, trata-se de serviço altamente especializado, que permitirá às consorciadas desenvolver sua expertise, agregar novos conhecimentos e ampliar seu já significativo portfólio. Ademais, é sabido que empresas como essas, que têm larga carteira de projetos, precisam manter projetos ativos, para garantir fluxo de caixa e a alocação de seus profissionais, e evitar turnover. Isso, por si só, já seria suficiente para justificar a redução das taxas de despesas indiretas e de lucro.

Não bastasse isso, como dito, duas das empresas que compõem o Consórcio, e que representam 75% de suas cotas, são multinacionais com grande estrutura operacional. Essa capacidade aliada à gestão eficiente que empregam em seus numerosos projetos garante às empresas uma otimização considerável de seus recursos, o que lhes permite praticar preços competitivos, especialmente em itens como despesas indiretas e lucro.

E, como bem ressaltado no voto do Conselheiro do TCM do Rio de Janeiro destacado pela recorrente, a capacidade operacional das empresas deve ser considerada na análise da exequibilidade de suas propostas, e contribui para a vantajosidade dos preços praticados e, conseqüentemente, para a economicidade das contratações.

O Consórcio Gerenciador Oeste Sul demonstrou cabalmente a exequibilidade de seu preço, em conformidade com a lei, com o RILC e os critérios do edital, e justamente por isso sua proposta foi devidamente classificada pela DD. Comissão de Contratação. E a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao definir que a exequibilidade das propostas de preços deve seguir rigorosamente os critérios definidos em lei e no edital, sob pena de ilegalidade: (...)"

No que tange a exequibilidade da proposta, conforme mencionado pela peticionária, o Consórcio Gerenciador Oeste Sul demonstrou cabalmente a exequibilidade de seu preço, em conformidade com a lei, com o RILC e os critérios do edital, tendo sua proposta devidamente classificada pela Comissão de Contratação.

Com fundamento na manifestação index 100716826, e na manifestação index 101259177 da Assessoria de Controle, salvo melhor juízo, parece ser o caso de manutenção da decisão de que classificou a proposta do Consórcio Gerado Oeste Sul.

No entanto, cumpre ressaltar que, apesar da exequibilidade da proposta, o Consórcio Gerenciador Oeste Sul não cumpriu os requisitos de habilitação, conforme explanado da Decisão emitida pela Comissão de Contratação (index 101592596), e neste relatório técnico.

Atenciosamente,

Rodrigo Faur de Castro

Diretor de Engenharia

ID 5146938-3

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Faur de Castro, Diretor**, em 25/08/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **109806362** e o código CRC **385BD5B4**.

Referência: Processo nº SEI-100002/000036/2025

SEI nº 109806362

Av. Nossa Senhora Copacabana, 493, - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22031-000
Telefone: - <http://www.riotrilhos.rj.gov.br>